



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS – COMDEP**

Pregão Eletrônico nº 002/2024

PDCA SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.265.754/0001-90, domiciliada na Rodovia BR-040, s/nº, Contorno, Prazo 3627-K, Fazenda Inglesa, Petrópolis/RJ, CEP nº 25.575-635, por seus advogados, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, consoante o art. 87, §1º da Lei Federal nº 13.303/2016, c/c o item 3.1 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao **Pregão Eletrônico nº 002/2024**, em razão de irregularidades constantes do ato convocatório, diante dos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

Desde já, a impugnante requer o recebimento da presente impugnação e, quanto ao seu mérito, seu integral provimento, **no sentido de se alterar o edital do certame em apreço.**

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

Giorgio Pierson Oliboni
OAB/RJ 151.970

Alexandre Dodsworth Bordallo
OAB/RJ 116.336



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 002/2024 – Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP

IMPUGNANTE: PDCA SERVIÇOS LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

01. A sessão pública será iniciada no dia **28 de junho de 2024, às 14:00 horas**, através do endereço eletrônico www.bll.org.br, conforme estabelecido no preâmbulo do ato convocatório.

02. O item **3.1, do edital, informa que qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar o edital, apresentando suas razões com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para a ocorrência do certame**, podendo ser protocolada no balcão de atendimento ou através do endereço eletrônico licitacoescomdep@gmail.com.

03. No caso em debate, a presente impugnação será considerada tempestiva se apresentada até o dia **20 de junho de 2024, como ocorreu no caso em tela**.

II – DOS FATOS CONSTITUTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

04. Trata-se de **procedimento licitatório nº 002/2024**, onde a Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis tornou pública a realização de certame licitatório, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, **pelo critério de julgamento menor preço, objetivando a contratação de empresa para a “Prestação de serviços para Locação de Caminhões Compactadores e Equipamentos a serem utilizados na Coleta de Lixo Domiciliar (RSU) gerados no Município de Petrópolis-RJ, conforme especificado no anexo I.”** (item preambular do edital)



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

05. A impugnante, uma vez publicado o edital, estudou-o, tendo-o analisado de forma detida e responsável, **verificando irregularidades que ferem os princípios da Administração Pública, assim como entendimentos do Tribunal de Contas da União e a legislação específica**, podendo ocasionar dano ao erário quando da futura contratação para se prestar **um serviço de natureza essencial para a municipalidade de Petrópolis/RJ**.

06. Durante a análise do edital, a impugnante identificou as seguintes irregularidades:

- (i) **Ausência de justificativa no edital e/ou termo de referência que demonstre a vantajosidade para o Município de Petrópolis da não utilização de Estação de Transferência de Resíduos (Estação de Transbordo) – Ausência de estudo técnico preliminar e projeto básico no procedimento nº 28311/2024.**
- (ii) **Do prazo inexecutável estabelecido no item 2.15 do Termo de Referência para a disposição dos veículos/equipamentos com a mão de obra já contratada;**
- (iii) **Ferimentos aos princípios da Administração Pública, sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a própria Constituição da República.**

07. Assim sendo, de boa-fé, a impugnante apresenta sua impugnação ao ato convocatório, antes mesmo do início da sessão pública.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

08. A partir de agora, passa-se a expor as razões de direito que se levará a procedência da presente impugnação, buscando atender a Administração Pública, protegê-la de eventuais irregularidades e/ou impropriedades que possam ocorrer quando da execução do objeto licitado.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

III.1 – Da ausência de justificativa no Edital e/ou Termo de Referência que demonstre a vantajosidade da não utilização de ETR – Ferimento ao Art. 42 da Lei nº 13.303/2016

09. O objeto do certame licitatório em questão descrito no item 1.1, do Anexo I do Edital – Termo de Referência, dispõe que o serviço a ser contratado é referente à locação de caminhões e equipamentos a serem utilizados na coleta dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) gerados no âmbito do Município de Petrópolis/RJ.

10. Como sabido, a operação de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos até a destinação final no Município de Petrópolis/RJ acontece há 25 anos com a utilização da operação de transbordo, onde todo o lixo coletado é despejado pelos caminhões para que as carretas realizem a transferência até o aterro sanitário, diminuindo o impacto ambiental e os CUSTOS existentes no trajeto de tantos veículos.

11. A Estação de Transferência de Resíduos, comumente chamada de “Estação de Transbordo”, é uma solução estratégica utilizada por diversos municípios de todo o país, cujo objetivo é garantir a **transferência rápida, segura e com menor onerosidade** dos resíduos urbanos, funcionando como uma espécie de entreposto entre a fonte geradora e a disposição final dos resíduos.

12. A utilização de uma Estação de Transbordo se dá quando a distância entre o centro de massa de coleta do Município e o aterro sanitário é superior a 25 km, conforme o caso em tela, visto que o item 20.1, do edital, prevê uma distância de 70 (setenta) km do marco do Obelisco.

13. **No entanto, com relação à esse procedimento licitatório, sem a notícia da elaboração de um Estudo Técnico Preliminar, conseqüentemente sem a realização de Projeto Básico, a Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP, decidiu modificar a metodologia utilizada na operação completa de coleta e destinação final dos RSU na municipalidade, inaugurando**



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

o presente procedimento licitatório objetivando a contratação de locação de caminhões compactadores para realização da coleta com posterior encaminhamento direto ao aterro sanitário, SEM A UTILIZAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO.

14. De acordo com o art. 42, inciso VIII, da Lei nº 13.303/2016, na licitação e na contratação de serviços por sociedades de economia mista, **serão observadas algumas definições, como a elaboração de projeto básico que evidencie as soluções plausíveis e viáveis para o objeto a ser licitado.** Observe-se:

*VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que **assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução**, devendo conter os seguintes elementos:*

*a) **desenvolvimento da solução escolhida**, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*

15. Pondera-se que dentro da fase interna do procedimento licitatório, ou seja, anterior à divulgação do edital com inauguração do certame, está a elaboração de projeto básico e/ou estudo técnico preliminar, configurando o planejamento da contratação, **que objetiva caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução, servindo como base para a elaboração do ato convocatório.**

16. **Por óbvio que, com relação ao objeto licitado no presente certame, uma modificação de tamanha importância, englobando diferentes custos e impactos ambientais, deve – obrigatoriamente – contar com um estudo técnico**



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

preliminar que comprove a viabilidade técnica e econômica da solução identificada, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo certame, o que não ocorreu no caso em tela.

17. **Imprescindível destacar que uma carreta de lixo com capacidade de 55m³ transporta em média o equivalente ao coletado por 3 (três) caminhões compactadores, evidenciando, por si só, a ausência de vantajosidade quando da não operação de transbordo que ensejará na multiplicação da frota de veículos em trânsito no município.**

18. Ademais, vale destacar que o tempo utilizado para deslocamento e descarga dos resíduos sólidos no aterro sanitário consiste em um “tempo morto”, fato que ocasionará consequências para a eficiência da coleta de lixo, visto que os mesmos caminhões de coleta serão os caminhões de transporte.

19. Outro ponto de extrema relevância é o aumento significativo de custos na nova modalidade estabelecida no ato convocatório, considerando o acréscimo de mão de obra, consumo de combustível por um número maior de veículos e equipamentos rodantes pela rodovia, o que ocasionará, consideravelmente, aumento dos riscos de acidentes, assim como a carga poluidora de gases emitidos ao meio ambiente.

20. **Ora, é notório que, além da menor onerosidade, o impacto ambiental decorrente da utilização de 1 (uma) carreta para o transporte de RSU da Estação de Transbordo até o Aterro Sanitário é menor do que se fosse realizado por 3 (três) caminhões compactadores.**

21. **Não se observa no edital em questão, tampouco no Termo de Referência, tendo em vista a ausência de qualquer estudo técnico preliminar e projeto básico, quaisquer menções ou justificativas a todos esses pontos e desdobramentos da inovadora solução para a questão da coleta e destino final dos Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Petrópolis/RJ, VIOLANDO os princípios da vantajosidade, eficiência, economicidade e sustentabilidade.**



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

22. Aqui, imperiosa se faz a transcrição do art. 31, da Lei nº 13.303/2016, legislação que rege o presente certame:

*Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da eficiência**, da probidade administrativa, **da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável**, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

23. Ademais, o Egrégio **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ**, possui sólida jurisprudência no sentido de que a Administração Pública, obrigatoriamente, deve se pautar para a elaboração de um edital de licitação, em estudos técnicos preliminares, veja-se: ¹

VOTO:

(...)

II. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Subdefensor Público-Geral de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que cumpra as seguintes DETERMINAÇÕES, em futuros procedimentos licitatórios, alertando-o para a possibilidade de verificação em futuras fiscalizações:

II.1 - Abstenha-se de incluir cláusulas editalícias utilizando o preço máximo fixado como critério de aceitabilidade de preços em pregões com orçamento sigiloso;

*II.2 Disponibilize, em todos os processos administrativos de contratações do órgão, **cópia dos Estudos Técnicos Preliminares**,*

¹ Acórdão nº 068535/2023-PLEN, Processo nº 101446-0/2023, Representação da SGE em face de Licitação, Relator Marcio Henrique Cruz Pacheco.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

ocultando as partes sigilosas, bem como o DOD (Documento de Oficialização da Demanda), inclusive, para contratação demandada pelo setor de TI do Órgão. Não grifado no original.

24. Deveras, quando da realização da consulta eletrônica ao procedimento administrativo nº 28.310/2024, o qual deu origem a esse certame, inexistente qualquer estudo técnico preliminar e projeto básico que o legitime, o que demonstra novamente o descumprimento aos diversos entendimentos da Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

25. Aqui se faz oportuno trazer outra decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro demonstrando a necessidade da elaboração de tais documentos:

VOTO:

(...)

VII - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Leandro da Silva Pinheiro, Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) do Detran-RJ no período de 03/04/2017 a 06/04/2018, no valor de 3.000 UFIR-RJ, equivalentes, nesta data, a R\$ 13.611,90 (treze mil, seiscentos e onze reais e noventa centavos), com base no artigo 63, inciso III da Lei Complementar nº 63/90, **em razão da irregularidade abaixo descrita**, determinando-se desde logo a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal:

Irregularidade: **ausência de elaboração dos estudos técnicos preliminares à contratação** relativa ao Processo Administrativo nº E-12/136/11/2017, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93 (Achado 03).

(...)



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

X – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente do Detran-RJ para que atenda às seguintes determinações e recomendações, as quais poderão ser objeto de futura verificação em sede de auditoria:

Determinações:

(...)

*b) **Adote medidas efetivas visando à realização de estudos técnicos preliminares em todas as contratações** para soluções de TI, consoante exigência do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e nos moldes da Nota Técnica nº 06/2023 (Achado 03);²*

26. A referida decisão pela necessária disponibilização do estudo técnico preliminar encontra-se em consonância com a lei vigente, sendo desnecessário afirmar que o descumprimento a norma jurídica será objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Contas.

27. A complexidade, vulto e relevância do objeto a ser licitado, por se tratar de serviço essencial ao Município de Petrópolis, traz a obrigatoriedade de estudos que definem a melhor solução que se apresenta ao caso, estando nulo de pleno direito o certame que assim não o fizer.

III.2 – Do prazo inexecúvel estabelecido para disponibilização dos veículos incluindo mão de obra previamente contratada – item 2.15 do Termo de Referência – Ferimento à norma jurídica

28. Como anteriormente exposto, o objeto do certame licitatório envolve a disponibilização de veículos/equipamentos, caminhões compactadores, com diversos dispositivos específicos e técnicos.

29. **De acordo com o Termo de Referência em anexo ao ato convocatório, os veículos locados deverão ser disponibilizados no prazo de 24 (vinte e quatro)**

² Acórdão nº 003499/2024-PLEN, Processo nº 104164-4/2019, Relatório de Auditoria Governamental, Relatora Marianna Montebello Willeman.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

horas contados da assinatura do contrato pelas partes, com motorista devidamente registrado.

30. Denota-se que, conforme consta na descrição e quantitativo dos itens licitados, a contratada deverá fornecer um total de 41 (quarenta e um) caminhões em 8 (oito) especificidades diferentes, que ficarão à disposição da contratante abastecidos, com todos os acessórios e em perfeito estado de conservação, conforme item 2.1 do Anexo I.

31. **Diante disso, é evidente que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido pelo ato convocatório é totalmente inexecutável, considerando todas as condições obrigatórias para o integral adimplemento contratual.**

32. De acordo com o art. 31, da Lei nº 13.303/2016, as licitações realizadas por empresas públicas de economia mista deverão observar os princípios da administração pública, entre eles o da obtenção de competitividade.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

33. **Nessa entoada, o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para determinado certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, ampliando-se a participação, o que é não é possível no presente pregão.**

34. **No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União, com relação ao princípio da competitividade, assim já decidiu:**

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

35. Deste modo, se faz necessária a retificação do item 2.15 do Termo de Referência, para que passe a constar prazo exequível para disponibilização dos caminhões compactadores, a fim de resguardar o princípio da competitividade.



GIORGIO OLIBONI
ADVOCACIA

IV – DO PEDIDO

36. Diante do acima exposto, requer a Vossa Senhoria:

- (i) que seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, **suspendendo a sessão pública a ser realizada no dia 28 de junho de 2024.**
- (ii) que seja recebida a presente impugnação, uma vez estarem presentes seus requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida e, ao final, **que seja julgada procedente, no sentido de que seja elaborado e divulgado o estudo técnico preliminar e projeto básico que demonstre a vantajosidade econômica para a Administração Pública no certame em apreço, bem como que seja retificado o prazo inexecutável para disponibilização dos veículos/equipamentos com mão de obra previamente contratada.**

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

Giorgio Pierson Oliboni
OAB/RJ 151.970

Alexandre Dodsworth Bordallo
OAB/RJ 116.336